

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1145 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Outubro de 2012 Publicação: Terça-feira, 02 de Outubro de 2012  
**RESOLUÇÃO STJ N. 31 DE 27 DE SETEMBRO DE 2012.**

Dispõe sobre a cessão de servidores no Superior Tribunal de Justiça.

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando o disposto nos arts. 20, § 3º, e 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no Decreto n. 4.050, de 12 de dezembro de 2001, na Orientação Normativa MPS/SPS n. 2, de 31 de março de 2009, bem como a deliberação do Conselho de Administração na sessão de 26 de setembro de 2012 e o que consta no Processo STJ n. 7163/2011,

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A cessão de servidores no Superior Tribunal de Justiça observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º Considera-se cessão o ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade, ou para atendimento de situações previstas em leis específicas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Cessão de Servidores do Quadro do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluindo-se as empresas públicas e sociedades de economia mista, para exercer cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão níveis CJ-4, CJ-3 ou CJ-2 ou equivalentes.

Art. 4º A cessão é autorizada pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Art. 5º O servidor do Tribunal cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderá optar pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 6º O ônus da remuneração caberá:

I – ao Tribunal, quando o servidor for cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão da União ou em suas autarquias e

II – ao órgão cessionário, quando o servidor for cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em empresas públicas ou sociedades de economia mista federais;

III – ao órgão cessionário, quando o servidor for cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos ou entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 7º A unidade de gestão de pessoas deve solicitar ao órgão ou entidade cessionária informações sobre qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor cedido, para registro em seus assentamentos funcionais.

Parágrafo único. Cabe à unidade de gestão de pessoas do Tribunal o controle das alterações registradas na frequência do servidor.

Art. 8º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 6º, compreende-se nas obrigações do cessionário o ressarcimento de todas as vantagens deferidas ao servidor pelo Tribunal que não tenham caráter cumulativo e que estejam previstas na legislação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Cessão de Servidores para o Superior Tribunal de Justiça**

Art. 9º A cessão de servidor, ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego público em órgão ou entidade da União, estados, Distrito Federal ou município, incluindo-se empresas públicas e sociedades de economia mista, para o Superior Tribunal de Justiça observará, além do disposto nesta resolução, as normas do órgão ou entidade cedente relativas à cessão.

Art. 10. O servidor que esteja cumprindo estágio probatório no órgão de origem somente poderá ocupar cargo de provimento em comissão de níveis CJ-4, CJ-3 ou CJ-2, exceto nas hipóteses em que o órgão ou entidade cedente possua normas específicas que permitam a cessão de servidor em estágio probatório para ocupar cargo em comissão ou função comissionada de outros níveis.

Art. 11. A unidade de gestão de pessoas deverá comunicar ao órgão ou entidade cedente qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor cedido para registro em seus assentamentos funcionais.

§ 1º O servidor cedido deverá comunicar ao Tribunal qualquer alteração dos valores de sua remuneração, para fins do disposto no § 2º.

§ 2º A Secretaria do Tribunal deverá solicitar, semestralmente, ao órgão ou entidade cedente cópia das fichas financeiras do servidor cedido, para aferição do teto remuneratório constitucional, sem prejuízo do disposto no § 1º.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 12. O cálculo da contribuição ao Regime Próprio de Previdência

# Superior Tribunal de Justiça

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1145 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de Outubro de 2012 Publicação: Terça-feira, 02 de Outubro de 2012  
Social dos Servidores Públicos – RPPS será feito com base nas respectivas normas previdenciárias.

Art. 13. Deverá constar no processo administrativo de cessão do servidor cópia dos seguintes documentos:

I – ofício da autoridade competente solicitando a cessão do servidor;

II – ofício da autoridade competente autorizando a cessão do servidor;

III – ato de cessão;

IV – publicação do ato de cessão no Diário Oficial;

V – ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função de confiança;

VI – instrumento que comprove a opção do servidor pela retribuição do cargo em comissão ou pelo cargo efetivo acrescido de percentual da atribuição do cargo em comissão ou função de confiança;

VII – informações necessárias para o recolhimento e o repasse à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, quando couber.

Art. 14. As cessões de servidores já formalizadas adaptar-se-ão ao disposto nesta resolução.

Art. 15. A administração pode, a qualquer tempo, reavaliar os processos de cessão.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do Tribunal.

Art. 17. Revogam-se as [Resoluções n. 2 de 2 de abril de 2009, n. 4 de 28 de fevereiro de 2011, n. 18 de 24 de novembro de 2011 e n. 6 de 13 de abril de 2012.](#)

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FELIX FISCHER